SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470248 - RJ (2023/0348471-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AVELINO GONCALVES LIMA
ADVOGADO	:	DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 50, VI, DA LEP. RECUSA A TRANSFERÊNCIA PRISIONAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pela defesa do apenado, condenado a 46 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado. Discute-se nulidade de procedimento disciplinar que imputou ao agravante a prática de falta disciplinar grave, com base no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por recusa de transferência para outra unidade prisional, ato que teria causado motim no presídio. O juízo da execução rejeitou a nulidade do procedimento e determinou a interrupção do prazo para fins de progressão de regime, na forma do art. 112, § 6º, da Lei n° 7.210/84.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa no procedimento disciplinar, especialmente em razão do indeferimento de diligências requeridas pela defesa; (ii) avaliar a legalidade da imputação da falta disciplinar grave; e (iii) verificar a possibilidade de reanálise fático-probatória no âmbito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle judicial sobre atos administrativos no âmbito da execução penal limita-se à análise de sua legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, nos termos do princípio da separação de poderes.

Documento eletrônico VDA45051173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/12/2024. Código de Controle do Documento: 6ae638b8-64db-401b-9473-b03ada1062be

4. O procedimento disciplinar seguiu o devido processo legal, tendo sido garantidos o contraditório e a ampla defesa, com ciência da defesa técnica e participação do apenado em todos os atos relevantes. Não restou configurada nenhuma nulidade processual.
5. A recusa do apenado em cumprir a ordem administrativa de transferência para outra unidade prisional, fato apurado e corroborado por depoimentos e documentos constantes dos autos, configura falta disciplinar grave nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, sendo legítima a sanção aplicada.
6. A reavaliação das provas apresentadas no procedimento disciplinar encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e provas na via do recurso especial.
7. A tese de ausência de oitiva prévia do apenado não foi prequestionada pela Corte de origem, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito da execução penal, salvo prova inequívoca em sentido contrário, inexistente no presente caso.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45051173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/12/2024. Código de Controle do Documento: 6ae638b8-64db-401b-9473-b03ada1062be

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470248 - RJ (2023/0348471-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AVELINO GONCALVES LIMA
ADVOGADO	:	DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 50, VI, DA LEP. RECUSA A TRANSFERÊNCIA PRISIONAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pela defesa do apenado, condenado a 46 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado. Discute-se nulidade de procedimento disciplinar que imputou ao agravante a prática de falta disciplinar grave, com base no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por recusa de transferência para outra unidade prisional, ato que teria causado motim no presídio. O juízo da execução rejeitou a nulidade do procedimento e determinou a interrupção do prazo para fins de progressão de regime, na forma do art. 112, § 6º, da Lei n° 7.210/84.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa no procedimento disciplinar, especialmente em razão do indeferimento de diligências requeridas pela defesa; (ii) avaliar a legalidade da imputação da falta disciplinar grave; e (iii) verificar a possibilidade de reanálise fático-probatória no âmbito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle judicial sobre atos administrativos no âmbito da execução penal limita-se à análise de sua legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, nos termos do princípio da separação de poderes.

Documento eletrônico VDA45050257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:35
Código de Controle do Documento: 74083665-fca8-4ce8-92a6-9f124d8975da

4. O procedimento disciplinar seguiu o devido processo legal, tendo sido garantidos o contraditório e a ampla defesa, com ciência da defesa técnica e participação do apenado em todos os atos relevantes. Não restou configurada nenhuma nulidade processual.
5. A recusa do apenado em cumprir a ordem administrativa de transferência para outra unidade prisional, fato apurado e corroborado por depoimentos e documentos constantes dos autos, configura falta disciplinar grave nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, sendo legítima a sanção aplicada.
6. A reavaliação das provas apresentadas no procedimento disciplinar encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e provas na via do recurso especial.
7. A tese de ausência de oitiva prévia do apenado não foi prequestionada pela Corte de origem, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito da execução penal, salvo prova inequívoca em sentido contrário, inexistente no presente caso.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Consta dos autos que o juízo da execução rejeitou o pedido de nulidade do Procedimento Disciplinar SEI-210013/000535/2021 – "no bojo do qual foi imputado ao recorrente a conduta descrita no art. 50, inciso VI da LEP, por ter ele supostamente se recusado a atender a determinação de transferência para a unidade prisional Nelson Hungria, o que teria causado um motim" (fl. 221) – e determinou a interrupção do prazo para fins de progressão de regime, na forma do artigo 112, §6°, da Lei n° 7.210/84.

A defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido.

No recurso especial, alega a defesa que "o acórdão violou o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF), bem como o artigos. 50, VI e 118 parágrafo 2º da LEP" (fl. 220).

Afirma que "houve cerceamento de defesa, uma vez que TODOS os requerimentos formulados por ela, essenciais ao esclarecimento dos fatos, foram

Documento eletrônico VDA45050257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:35
Código de Controle do Documento: 74083665-fca8-4ce8-92a6-9f124d8975da

indeferidos (diligencias, laudo pericial e audiência especial de justificação) pelo Juiz da Execução" (fl. 227). Argumenta que "não foi realizada a oitiva prévia do apenado, o que, aliás, foi igualmente sustentado no Agravo manejado pela defesa" (fl. 233).

Sustenta que não há provas suficientes no sentido de que o agravante teria praticado a falta disciplinar.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão recorrida, com vistas a anular o Procedimento Disciplinar SEI-210013/000535/2021 e absolver o agravante da falta grave aplicada em seu desfavor.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 5º, LIV, da CF, bem como o artigos 50, VI e 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Afirma que "houve cerceamento de defesa, uma vez que TODOS os requerimentos formulados por ela, essenciais ao esclarecimento dos fatos, foram indeferidos (diligencias, laudo pericial e audiência especial de justificação) pelo Juiz

Documento eletrônico VDA45050257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:35
Código de Controle do Documento: 74083665-fca8-4ce8-92a6-9f124d8975da

da Execução" (fl. 227).

Argumenta que "não foi realizada a oitiva prévia do apenado, o que, aliás, foi igualmente sustentado no Agravo manejado pela defesa" (fl. 233).

Sustenta que não há provas suficientes no sentido de que o agravante teria praticado a falta disciplinar.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão recorrida, com vistas a anular o Procedimento Disciplinar SEI-210013/000535/2021 e absolver o agravante da falta grave aplicada em seu desfavor.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 199-203):

> *Segundo se infere do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o agravante cumpre a carta de execução de sentença nº 0146441-55.1994.8.19.0001, decorrente de suas condenações nas penas dos delitos de roubo circunstanciado, atentado violento ao pudor e estupro, que o sujeitaram ao cumprimento de 46 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com previsão de término de pena para o dia 16 de julho de 2039.*
>
> ***Em 02 de julho de 2021, o diretor do Presídio Romeiro Neto e o inspetor penal responsável pelo plantão se dirigiram à cela do agravante e o avisaram sobre a necessidade do cumprimento da pauta de sua transferência para o SEAP-NH, quando foram surpreendidos com a sua recusa em atender a ordem da autoridade administrativa.***
>
> ***Não obstante as diversas tentativas de convencer o apenado a cumprir a determinação a que estava obrigado, o agravante se mostrou bastante indignado e insistiu em não se submeter à ordem de transferência, o que inflamou os demais detentos da unidade, que começaram a gritar, atear fogo em colchões e a depredar o prédio.***
>
> ***Nem mesmo a chegada do Subsecretário de Gestão Operacional e do Superintendente de Segurança foi suficiente a acalmar os ânimos dos apenados, a quem as autoridades tentaram convencer, em vão, da necessidade de transferência do agravante.***
>
> ***Em resposta, os presos proferiram palavras agressivas e continuaram a agir com violência, ao ponto de as autoridades serem obrigadas a acionar o Grupamento de Intervenção Tática para controlar a situação.***
>
> *O ato de motim foi registrado na 65ª Delegacia de Polícia, sob o n° 06501150/2021.*
>
> *Na sequência, foi instaurado o Procedimento Disciplinar SEI-210013/000535/2021.*
>
> *Após o trâmite regular do feito, a Comissão Técnica de Classificação concluiu, por unanimidade, que o agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave, ao transgredir o artigo 50, VI, da Lei nº 7.210/84, daí por que sugeriu a aplicação de 30 dias de isolamento, conforme o artigo 53, III e IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízo do rebaixamento de comportamento para o índice negativo, pelo período de 180 dias, a teor do artigo 62, III, do Decreto n° 8897/86, a contar da*

Documento eletrônico VDA45050257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:35
Código de Controle do Documento: 74083665-fca8-4ce8-92a6-9f124d8975da

data do fato.

Com isso, o diretor do Presídio Romeiro Neto aplicou as sanções disciplinares sugeridas pela Comissão Técnica de Classificação, com base no artigo 54 da Lei n° 10.792/03.

A decisão impugnada sobreveio à aplicação da sanção disciplinar:

> *Trata-se de pedido defensivo, no qual requer-se a nulidade do PD SEI-210013/000535/2021, no bojo do qual foi imputa- do ao apenado a conduta descrita no art. 50, inciso VI da LEP.*
>
> *O MP opinou pela homologação do sobredito PD, eis que não padece de nenhuma nulidade.*
>
> *É breve o relatório, passo a decidir.*
>
> *No que tange à aplicação de penalidade decorrente de falta de natureza grave praticada pelo apenado enquanto estava sob o Poder de Cautela do Estado, cuida-se de procedimento administrativo, razão pela qual nada tem a prover este Juízo.*
>
> *De início, deve-se mencionar que o controle judicial sobre atos da administração é exclusivamente de legalidade, devendo ser verificada a compatibilidade normativa de tais atos com a Lei ou com a própria Constituição Federal.*
>
> ***No caso, o PD foi realizado de acordo com a legalidade, e a penalidade aplicada foi compatível com a falta praticada nas dependências do cárcere. Ademais, durante todo o procedimento foi exercido o direito de contraditório e ampla defesa.***
>
> ***Desse modo, o procedimento disciplinar é regular, tendo sido oportunizada apresentação de autodefesa, bem como de defesa técnica como se vê de sua íntegra juntada ao processo; a autoridade penitenciária apurou e aplicou a sanção com base na atribuição que lhe é atribuída pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 47.***
>
> *Deve haver sempre a aplicação do princípio da independência das instâncias, independência que permite que as esferas atuem juntas, sem, contudo, afetarem-se de modo que prejudique a punição daquele que, supostamente, mereça sanção por ato ilícito, sendo penal ou administrativo.*
>
> *Ante o exposto,* ***ausente qualquer nulidade, tendo sido respeitados o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla defesa****, indefiro os pedidos da Defesa deduzidos em seq. 45 e HOMOLOGO o PD.*
>
> *Registre-se a interrupção para fins de PR a contar da última falta grave, n/f do art. 112 §6º LEP. Ciência às partes.*

Diante dessa realidade, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade ou cerceamento de defesa no referido procedimento disciplinar, na medida em que a defesa técnica teve ciência de todos os atos pertinentes ao prosseguimento regular do feito, daí por que defendeu com plenitude os interesses do agravante, cujas declarações foram prestadas na presença de sua advogada.

Nos termos do artigo 47 da Lei n° 7.210/84, "o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa", cujos atos gozam das presunções de legitimidade (captação da vontade política) e legalidade (captação da vontade jurídica), além da característica da autoexecutoriedade, da

Documento eletrônico VDA45050257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:35
Código de Controle do Documento: 74083665-fca8-4ce8-92a6-9f124d8975da

qual deflui a necessidade de acautelar com rapidez e eficiência o interesse público.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nos aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade da prática do ato administrativo, mas tão somente exercer o controle de legalidade desse ato, sob pena de violação ao princípio da separação e independência dos poderes da República.

No caso em exame, os documentos que instruem o recurso não demonstram sequer indícios de que haveria alguma ilegalidade ou violação aos direitos constitucionais do agravante, cuja recusa em atender as determinações das autoridades administrativas se deu na presença do diretor da unidade prisional, do inspetor penal responsável pelo plantão, do Subsecretário de Gestão Operacional e do Superintendente de Segurança, que tentaram, pacificamente, convencê-lo a aceitar a transferência para a unidade prisional Nelson Hungria, visto que o Presídio Romeiro Neto passaria a receber somente os presos provisórios.

Ao indeferir as diligências requeridas pela defesa, o Juízo da Vara de Execuções Penais nada mais fez do que reconhecer a inviabilidade do pedido, diante da constatação de que o aludido procedimento disciplinar tramitou de acordo com o devido processo legal, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o que impediu, repita- se, a análise judicial sobre o mérito administrativo.

Inicialmente, "consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento" (AgInt no AREsp n. 2.425.182/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)" (EDcl no AgRg no REsp n. 2.152.614/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

No mais, dessume-se do acórdão que restou devidamente comprovado no procedimento disciplinar que o agravante de fato praticou a falta disciplinar imputada (art. 50, inciso VI da LEP).

Além disso, conforme as instâncias de origem, "não restou configurada nenhuma ilegalidade ou cerceamento de defesa no referido procedimento disciplinar, na medida em que a defesa técnica teve ciência de todos os atos pertinentes ao prosseguimento regular do feito, daí por que defendeu com plenitude os interesses do agravante, cujas declarações foram prestadas na presença de sua advogada".

Nesse contexto, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Documento eletrônico VDA45050257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:35
Código de Controle do Documento: 74083665-fca8-4ce8-92a6-9f124d8975da

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSBILIDADE DE EXAME NESTA VIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.*
>
> *2.* ***Se o Tribunal de origem motivadamente concluiu pela prática da falta grave, a modificação deste entendimento, a fim de absolver o ora agravante, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 907.150/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)*

Por fim, vale destacar que a tese defensiva de que "não foi realizada a oitiva prévia do apenado" não foi prequestionada pela Corte de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:35
Código de Controle do Documento: 74083665-fca8-4ce8-92a6-9f124d8975da

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0348471-0

AREsp 2.470.248 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202324701149 50035809720238190500

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AVELINO GONCALVES LIMA
ADVOGADO	:	DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:25:58
Código de Controle do Documento: 86BDAEF8-4565-4055-A0D2-3BA9B6069FAC